SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128133 - SP (2026/0385050-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ISRAEL SANTACRUZ UGARTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	BIANCA VIRGINIA SANTIAGO ROCHA - SP516969
		LORENA DOS PASSOS ALEXANDRE - SP539151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva demanda fundamentação concreta, referida a elementos do caso e à necessidade da medida, não se justificando pela gravidade abstrata do delito (arts. 312, 313 e 315 do CPP). É entendimento reiterado desta Corte que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva (AgRg no RHC n. 178.504/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 16/6/2023).

2. É igualmente consolidado que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão

Documento eletrônico VDA61124204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 32b2f272-ee7f-4079-b1bd-3897f49464c6

preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

3. No caso concreto, o decreto prisional apontou, de forma individualizada, a apreensão de "quase 8 quilos" de maconha em 16 pacotes, bem como o deslocamento intermunicipal em veículo e atuação conjunta, além de risco de fuga em razão da ausência, à época, de comprovação de residência do paciente (fls. 69-72).

4. Quanto ao tráfico privilegiado, as instâncias ordinárias registraram elementos concretos para afastar a minorante (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006): "Israel arquitetou o transporte […] entre Araras e Franco da Rocha"; "absurdo que tamanha quantidade […] seria entregue a pessoa desconhecida sem vínculo" e "maior confiança depositada" pelos demais traficantes (fls. 38-39), confirmados pelo acórdão ("elevada quantidade", "forma de atuação" e "planejamento da logística"), com precedentes de apoio (AgRg no AREsp 2.115.857/MS; HC 723.861; STF, HC 121.057/SP) (fls. 21-27, 24-25). Mantém-se, pois, a negativa do privilégio em relação ao paciente.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 32b2f272-ee7f-4079-b1bd-3897f49464c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128133 - SP (2026/0385050-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ISRAEL SANTACRUZ UGARTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	BIANCA VIRGINIA SANTIAGO ROCHA - SP516969
		LORENA DOS PASSOS ALEXANDRE - SP539151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva demanda fundamentação concreta, referida a elementos do caso e à necessidade da medida, não se justificando pela gravidade abstrata do delito (arts. 312, 313 e 315 do CPP). É entendimento reiterado desta Corte que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva (AgRg no RHC n. 178.504/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 16/6/2023).

2. É igualmente consolidado que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60849294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: fc04909d-5622-4b42-998e-4dd8bc7da3ea

687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

3. No caso concreto, o decreto prisional apontou, de forma individualizada, a apreensão de "quase 8 quilos" de maconha em 16 pacotes, bem como o deslocamento intermunicipal em veículo e atuação conjunta, além de risco de fuga em razão da ausência, à época, de comprovação de residência do paciente (fls. 69-72).

4. Quanto ao tráfico privilegiado, as instâncias ordinárias registraram elementos concretos para afastar a minorante (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006): "Israel arquitetou o transporte […] entre Araras e Franco da Rocha"; "absurdo que tamanha quantidade […] seria entregue a pessoa desconhecida sem vínculo" e "maior confiança depositada" pelos demais traficantes (fls. 38-39), confirmados pelo acórdão ("elevada quantidade", "forma de atuação" e "planejamento da logística"), com precedentes de apoio (AgRg no AREsp 2.115.857/MS; HC 723.861; STF, HC 121.057/SP) (fls. 21-27, 24-25). Mantém-se, pois, a negativa do privilégio em relação ao paciente.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ISRAEL SANTACRUZ UGARTE interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem de habeas corpus, in limine, mantendo a prisão preventiva e afastando o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 78-83).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas (fls. 39-41). O corréu Antônio Carlos Lopes Araújo recebeu a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/6, com reprimenda final de 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa (fls. 39-41).

A defesa reitera, em síntese, que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e não foi adequadamente reavaliada (art. 316, parágrafo único, do CPP), que a comprovação de residência e o CNPJ ativo afastariam o risco

Documento eletrônico VDA60849294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: fc04909d-5622-4b42-998e-4dd8bc7da3ea

de fuga, que a decisão agravada teria considerado indevidamente o peso bruto da apreensão, e que a minorante do art. 33, § 4º, deve ser aplicada à luz de teses vinculantes (Temas 1.154/1.241 e 1.139), por subsunção jurídica aos fatos já assentados.

Requer a reconsideração do decisum anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O Juízo das garantias homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, pelos seguintes fundamentos (fls. 69-72, destaquei):

> "Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. […] Durante revista pessoal e busca veicular minuciosa, foram localizados, no porta-malas do veículo GM/Spin, 16 (dezesseis) pacotes contendo erva esverdeada aparentando ser maconha, totalizando o peso bruto de 7.805 gramas. […] A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis […] No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva […] a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública. […] os autuados foram flagrados com expressiva quantidade de maconha, quase 8 quilos, em localidade onde não residem […] o que indica maior comprometimento com o crime organizado, não só pela quantidade de droga apreendida, mas também em razão do deslocamento dos averiguados entre cidades e países […] Ressalta-se também que o averiguado Israel é Paraguaio, embora tenha declarado residir em Ponta Porã, não há comprovação de residência nos autos, e caso solto não

Documento eletrônico VDA60849294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: fc04909d-5622-4b42-998e-4dd8bc7da3ea

> poderá ser localizado […] podendo haver risco de fuga para outro país […] Assim, havendo indícios de associação de ambos para o tráfico de drogas, bem como diante a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes […] acolho o requerimento […] e converto a prisão em flagrante […] em Prisão Preventiva, […]" (fls. 69-72, destaquei)

Ao condenar o paciente, o Juízo de primeiro grau fundamentou e distinguiu o tratamento dado ao corréu quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 38-39, grifei):

> "Quanto ao acusado Israel, há que se fazer uma distinção em relação ao acusado Antônio Carlos sobre a incidência do redutor de pena. Como se vê, **Israel arquitetou o transporte de entorpecentes** desde o município de Araras até a cidade de Franco da Rocha. **Evidente tratar-se de pessoa envolvida em organização criminosa**, vez que revela-se **absurdo** que tamanha quantidade de entorpecentes seria entregue a pessoa desconhecida sem que esta estivesse ligada ao grupo criminoso, **em especial, por tratar-se de transporte intermunicipal**, o que implica em **maior confiança depositada** no acusado pelos demais traficantes. […] **Assim, resultou demonstrado que o acusado Israel se dedicava às atividades criminosas**. Já em relação ao acusado Antônio Carlos, indica a instrução que fora coaptado apenas no dia dos fatos, razão pela qual, nos termos do §4º do art. 33 **reduzo sua pena em 1/6, observada […] a enorme quantidade de entorpecentes apreendida**." (fls. 38-39, grifei)

O Tribunal de Justiça manteve integralmente a condenação, rechaçou o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado ao paciente e preservou a prisão preventiva, assim motivando (fls. 21-23, 24-25, 26-27, destaquei):

> "Como se depreende dos autos, **os acusados foram detidos em poder de elevada quantidade de drogas, mais de cinco quilos de tetrahidrocannabinol** […] **há indícios de que os acusados possuem fortes e duradouras ligações com o narcotráfico**, pois **certamente que tal montante não seria facilmente entregue a iniciantes**. Transportando os mesmos entre cidades do Estado. **Atuando o réu ISRAEL com**

Documento eletrônico VDA60849294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: fc04909d-5622-4b42-998e-4dd8bc7da3ea

> **ainda mais reprovabilidade**, vez que foi o responsável por **planejar a logística de transporte da droga**. O que revela o **empenho habitual** do recorrente ISRAEL ao tráfico, **não se tratando de mero traficante eventual** […]" (fls. 21-23, destaquei)
>
> "A propósito: **'A elevada quantidade de drogas apreendidas, a multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa […] descaracterizam a condição de pequeno traficante […] impedindo o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado.' (AgRg no AREsp 2.115.857-MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. Acd. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, por maioria, julgado em 25/10/2022, DJe 5/12/2022). 'O expressivo volume de entorpecente e o modus operandi utilizado, dúvida não resta de que se dedica à atividades criminosas' (HC 723.861 5ª Turma do STJ). STF HC 121.057/SP.**" (fls. 24-25)
>
> "**Tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento**, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. **Assim, mantém-se a prisão preventiva**." (fls. 26-27, destaquei)

II. Prisão preventiva – fundamentação concreta

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes, quando evidenciam maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento à prisão preventiva (AgRg no RHC n. 178.504/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/6/2023), assim como a gravidade concreta do modus operandi (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

No caso dos autos, o decreto prisional apontou, de forma individualizada, a apreensão de "quase 8 quilos" de maconha em 16 pacotes, bem como o deslocamento intermunicipal em veículo e atuação conjunta, além de risco de fuga então presente (fls. 69-72). Reitero, a propósito, conforme destaquei na decisão agravada, que a posterior juntada de declaração de residência e documentos fiscais (fls. 72-75) não elide, por si, a necessidade da custódia diante do conjunto fático concreto valorado pelas instâncias ordinárias. De igual modo, o arquivamento do

Documento eletrônico VDA60849294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: fc04909d-5622-4b42-998e-4dd8bc7da3ea

inquérito quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 28-32) não invalida o fundamento de garantia da ordem pública apoiado na apreensão significativa, na logística do transporte e nas circunstâncias do flagrante.

A defesa sustenta, no regimental, que se teria considerado peso bruto (7.805 g) em lugar da massa líquida aferida no laudo definitivo (5,235 kg). Ainda que assim fosse, a conclusão de gravidade concreta por apreensão expressiva, associada ao contexto da ação (16 pacotes, transporte em veículo, deslocamento intermunicipal, atuação conjunta), permanece idônea nos termos da jurisprudência supra referida.

Por fim, quanto à reavaliação nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP), houve acompanhamento processual (fl. 67) e, ao julgar a apelação, a Corte local expressamente manteve a preventiva, consignando a persistência dos motivos (fls. 26-27). Nesse quadro, não se identifica ilegalidade patente a justificar revogação ou substituição da custódia.

III. Minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Conforme pontuei no decisum monocrático, a causa de diminuição demanda que o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, aferição de natureza fática. No caso, a sentença distinguiu a situação do paciente da do corréu, registrando elementos concretos: "Israel arquitetou o transporte […] entre Araras e Franco da Rocha"; "absurdo que tamanha quantidade […] seria entregue a pessoa desconhecida sem vínculo"; "transporte intermunicipal" e "maior confiança depositada" pelos demais traficantes; concluindo pela dedicação a atividades criminosas (fls. 38-39). O acórdão confirmou essa conclusão, enfatizando a "elevada quantidade", "forma de atuação" e "planejamento da logística" (fls. 21-23), além de citar precedentes (fls. 24-25).

No que tange à alegada aplicação dos Temas 1.154/1.241 e 1.139, a defesa não trouxe, nesta via, lastro documental capaz de infirmar a fundamentação comparativa das instâncias ordinárias. A revisão do juízo fático-probatório que distinguiu o papel do paciente exigiria revolvimento aprofundado de provas, incompatível com o habeas corpus. Ademais, a disparidade de tratamento em

Documento eletrônico VDA60849294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: fc04909d-5622-4b42-998e-4dd8bc7da3ea

relação ao corréu decorreu de motivação específica e idônea, que afasta a alegação de ofensa à isonomia.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60849294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:33
Código de Controle do Documento: fc04909d-5622-4b42-998e-4dd8bc7da3ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.133 / SP

Número Registro: 2026/0385050-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15038553720268260442 20660452026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BIANCA VIRGINIA SANTIAGO ROCHA
ADVOGADOS	: BIANCA VIRGINIA SANTIAGO ROCHA - SP516969
	LORENA DOS PASSOS ALEXANDRE - SP539151
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISRAEL SANTACRUZ UGARTE (PRESO)
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS LOPES ARAÚJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISRAEL SANTACRUZ UGARTE (PRESO)
ADVOGADOS	: BIANCA VIRGINIA SANTIAGO ROCHA - SP516969
	LORENA DOS PASSOS ALEXANDRE - SP539151
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 1c1a2b26-2d1e-479b-bebc-29e043877631

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 1c1a2b26-2d1e-479b-bebc-29e043877631